

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

REVISÃO CRIMINAL Nº 72 PE (2009.05.00.050328-3)

REQTE : DANIEL GOMES DA SILVA

ADV/PROC : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E OUTRO

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS) - PE**

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): DANIEL GOMES DA SILVA ajuizou revisão criminal, para desconstituir o acórdão proferido pela egrégia 1ª Turma deste Tribunal na Apelação Criminal nº 5.304-PE, o qual negou provimento à apelação interposta contra a sentença que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal - CP (fls. 2/7).

Segundo o autor, a sentença condenatória teria se baseado exclusivamente na confissão extrajudicial do correu, CARLOS JOSÉ. O autor sustenta que o acórdão é contrário à evidência dos autos (art. 621, I, do Código de Processo Penal - CPP), porque, em juízo, os outros correus e as vítimas não apontaram DANIEL GOMES DA SILVA como coautor da infração.

Em parecer (fls. 891/7), a Procuradoria Regional da República da 5ª Região (PRR/5ª Região) opinou pelo não conhecimento da ação, por falta de cabimento. No mérito, opinou pela improcedência do pedido, porque a sentença condenatória é harmônica com as provas dos autos.

É o relatório.

Ao eminente revisor.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator

RECEBIMENTO

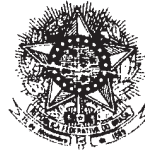
Aos 19 dias do mês de 11 de 09
recebi os presentes autor do Gal.
do Des. Fed. Francisco Cavalcanti
de 440
lavrei esta termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mês de novembro de 2009 faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, do que eu, [assinatura] (Francisca Maria de Oliveira Alves – Mat. 1106) lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

RVCR Nº 72/PE

(2009.05.00.050328-3)

REQTE : DANIEL GOMES DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO e outros
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DES. FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
REVISOR : **DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

DESPACHO

Inclua-se em pauta de julgamento.

À Subsecretaria do Plenário deste Tribunal.

Recife, 19 de novembro de 2009.

Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**
Revisor

REMESSA

Aos 20 dias do mês de 11 de 09

faço remessa dos autos para o Subse-

cretaria do Plenário.

do que eu, [assinatura]

lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

911
R

CERTIDÃO

Certifico que os autos da RUCR 72/PE foram incluídos na Pauta de Julgamentos do dia 09 de dezembro de 2009 às 14:00 horas, por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.

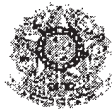
Recife, 30 de novembro de 2009.

Do que eu, Rosa (Rosania Rodrigues Pereira - Técnico Judiciário), lavrei este termo.

CONCLUSÃO

Aos 30 dias do mês de novembro de 2009, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Francisco Cavalcanti.

Do que eu, Rosa (Rosania Rodrigues Pereira - Técnico Judiciário), lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

REVISÃO CRIMINAL Nº 72 PE (2009.05.00.050328-3)

REQTE : DANIEL GOMES DA SILVA

ADV/PROC : MÁRCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E OUTRO

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - PE

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

1. A sentença que condena o réu por coautoria em roubo duplamente qualificado praticado contra posto da Polícia Rodoviária Federal com arrimo em delação extrajudicial retratada em juízo, mas harmônica com outros elementos probatórios, não contraria a evidência dos autos por insuficiência ou precariedade da prova.

2. A sentença valorou a prova de acordo com o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional, não sendo o caso de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

3. Por outro lado, durante o inquérito policial e na instrução criminal o réu não produziu qualquer prova, limitando-se a afirmar que "achava" estar preso na época dos fatos, na madrugada de 6 de setembro de 2002. A afirmação foi desmentida pelo Termo de Assentamento e Movimentação Carcerária expedido pela Direção da Penitenciária Professor Barreto Campelo, do qual se constata que em 9 de agosto de 2002 o réu fugiu da penitenciária e foi recapturado em 6 de junho de 2004.

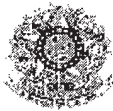
4. Consta dos autos informação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco de que o autor tem ligação com a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC) e que está recolhido na Penitenciária Federal de Catanduvas (PR).

5. Revisão criminal indeferida.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): Conheço da ação, porque estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme a inicial, o acórdão confirmatório da sentença que condenou DANIEL GOMES DA SILVA pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (CP) seria contrário à evidência dos autos. Segundo o autor, as provas colhidas no inquérito policial e na instrução criminal são insuficientes para fundamentar sua condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

O entendimento dos Tribunais Superiores acerca da matéria é divergente. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Confirmam-se os arestos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Não há previsão legal para a decisão rescidenda que absolve por insuficiência de provas. Violação do art. 621 do CPP.*
 - 2. "A expressão 'contra a evidência dos autos' não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova" (REsp 699773/SP).*
 - 3. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e restaurar a sentença condenatória.*
- (REsp nº 730.313/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 29 set. 2009, DJe 3 nov. 2009).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

I - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quô a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

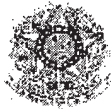
II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na precariedade do conjunto probatório, imperioso reconhecêr-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP.

Recurso especial provido.

(REsp nº 1.111.624/SP, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 20 ago. 2009, DJe 16 nov. 2009).

Por outro lado, em recentes julgados e em homenagem ao princípio da presunção de inocência, o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) tem admitido que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

insuficiência de provas para a condenação pode ensejar o ajuizamento de revisão criminal por contrariedade à evidência dos autos:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. HIPÓTESES. INCISO I DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONTRA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. FRAGILIDADE EVIDENTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMUTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PRIMAZIA DO DIREITO À PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE.

1. *A revisão criminal retrata o compromisso do nosso Direito Processual Penal com a verdade material das decisões judiciais e permite ao Poder Judiciário reparar erros ou insuficiência cognitiva de seus julgados.*

2. *Em matéria penal, a densificação do valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da CF). É dizer: que dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não-culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso.*

3. *O polêmico fraseado "contra a evidência dos autos" (inciso I do artigo 621 do CPP) é de ser interpretado à luz do conteúdo e alcance do Direito Subjetivo à presunção de não-culpabilidade, serviente que é (tal direito) dos protovalores constitucionais da liberdade e da justiça real.*

4. *São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no pólo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo.*

5. *Ordem concedida.*

(HC nº 92.435, rel. Min. Carlos Britto, 1ª T., j. em 25 mar. 2008, DJe 16 out. 2008).

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA AO EMBASAMENTO DA CONDENAÇÃO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CONTRA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS".

1. *Paciente condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes; absolvido, em revisão criminal, por precariedade das provas. Recurso especial provido com fundamento em ofensa do disposto no artigo 621, I do Código de Processo Penal, restabelecendo-se à condenação.*

2. *A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, profêrida contrariamente "à evidência dos autos".

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo não reexaminou o conjunto fático-probatório; apenas o reavaliou para concluir pela inexistência de provas aptas a embasar a sentença condenatória. Ordem concedida.

(HC nº 92.341, rel. Min. Eros Grau, 2ª T., j. em 9 out. 2007, DJe 21 fev. 2008).

Não obstante, neste caso, a tese de insuficiência de provas para a condenação não merece acolhimento. Entendo como a sentença, que a coautoria de DANIEL GOMES DA SILVA restou cabalmente demonstrada pela delação do corréu Carlos José da Silva (fls. 71/3 e 360/2), que foi confirmada pelas declarações de Valdemir Otávio Mendonça Filho no inquérito policial nº 388/2002-SR/DPF/PE (fls. 140/1).

Diz a sentença (fls. 616/22):

Quanto à autoria do crime, atribuída aos acusados CARLOS JOSÉ DA SILVA, vulgo "Gerente", DANIEL GOMES DA SILVA, vulgo "Bode", GILMAR JOSÉ DA SILVA, vulgo "Gil" ou "Shel", MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO VANDERLEI, vulgo "Marcos Barreiro" e contra ROSEMBERG RAMOS DA SILVA, vulgo "Berg", também entendo estar ela comprovada.

No interrogatório realizado no Departamento de Policial Federal, no dia 27.9.2002, assim declarou o denunciado CARLOS JOSÉ DA SILVA, vulgo "Gerente":

"[...] QUE no início do mês de setembro, não se recordando a data, o interrogado juntamente com seus companheiros de nomes MARCOS BARREIRO, JÚNIOR, ROBSON, GIL, BODE e GEISON assaltaram o Posto da Polícia Rodoviária Federal da cidade de Carpina; QUE a sua participação no referido assalto, foi apenas de ficar guarnecendo o carro que foi utilizado para o assalto, tendo o interrogado permanecido dentro do carro durante todo o tempo sentando no banco de trás; QUE esse carro era um Vectra de cor prata ou cinza, o qual o interrogado não sabe a sua procedência [...]" (f. 62/64 - IPL)

Tais declarações se revestem de grande valor, uma vez que tinha conhecimento do que assinava, por possuir o primeiro grau completo, bem como estar, naquele ato, acompanhado de advogado, o qual, certamente, agiria em sua defesa, acaso quaisquer de seus direitos fossem violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

No entanto, em juízo, o acusado CARLOS JOSÉ DA SILVA, apesar de ter admitido a participação no crime, não confirmou o nome dos comparsas anteriormente declinados na esfera policial:

"[...] que confirma os fatos narrados na denúncia; que o depoente afirma que as demais pessoas indicadas na denúncia, não faziam parte do grupo que assaltou o posto da polícia rodoviária, em 2002; que fizeram parte do grupo que assaltou o posto da polícia rodoviária federal as pessoas conhecidas como Anderson, Romero, Robson, vulgo "Bodinho", Daniel, vulgo "bolo", além de mais três indivíduos que o depoente não conhece; que o depoente confirma a sua assinatura no interrogatório que prestou na polícia federal às f. 62/64 do IP, no entanto nega que tenha declinado, no referido depoimento, os nomes de MARCOS BARREIRO, JÚNIOR, GIL, GEISON; que o depoente não sabe a razão de que os outros nomes constantes no referido depoimento correspondem de fato as demais pessoas que integraram o grupo que assaltou o posto da polícia rodoviária, em 06/09/2002; que o depoente alega que foi torturado e que assinou o depoimento sem ler; [...] que o depoente e demais pessoas que teriam participado do referido crime teriam sido torturados pela PM; que não houve tortura pela Polícia Federal".

A retratação quanto ao nome dos comparsas mostra-se inverossímil, pois, segundo o próprio acusado, não houve tortura pela Polícia Federal, local onde foram colhidas as suas declarações, conforme se vê às f. 62/64 do inquérito policial, devendo-se ressaltar, ainda, que no mencionado interrogatório o acusado fazia-se acompanhar de advogado, de modo que tenho como válidas suas primeiras declarações.

Desse modo, a retratação parcial do denunciado CARLOS JOSÉ DA SILVA, vulgo "Gerente", résta desacreditada, seja porque o seu depoimento na fase policial revestiu-se das garantias a ele asseguradas, seja porque duas testemunhas presentes no momento do crime reconheceram dois de seus comparsas, GILMAR JOSÉ DA SILVA, vulgo "Gil" ou "Shel" e MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO VANDERLEI, vulgo "Marcos Barreiro", cujos nomes haviam sido declinados anteriormente na esfera policial:

SEVERINO JOSINO DE MENEZES (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO - f. 164/165): "que o depoente é policial rodoviário federal; [...] que o depoente na sala de reconhecimento da 4ª Vara Federal/PE reconheceu o acusado MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO VANDERLEI, conhecido por "Marcos Barreiro", nesta ocasião; [...]"

JOSÉ ROMUALDO PEREIRA DE MENDONÇA (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO - f. 190): "que se recorda dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

fatos narrados na denúncia; [...] que o depoente na sala de reconhecimento na 4ª Vara Federal/PE, reconheceu o acusado GILMAR JOSÉ DA SILVA, nesta ocasião; que prestou depoimento na Polícia Federal; que ratifica todos os termos do depoimento prestado no IPL às fls. 24 e seu verso; que em relação ao ROSEMBERG, reconhecido na polícia federal por fotografia, a pessoa apresentada aparenta ser mais "gordo" hoje do que no dia do fato; [...] que se recorda perfeitamente do GILMAR, hoje reconhecido em Juízo, porque foi a pessoa deixada para trás pelos demais autores do fato quando da fuga do posto da PRF/Carpina; [...]"

Sendo assim, de nada vale a retratação parcial do denunciado, tendo em vista que desacreditada pelo conjunto probatório colacionado aos autos.

Nesse sentido (destaques nossos):

PROCESSUAL PENAL E PENAL. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOLO COMPROVADO. 1. Atestada, pericialmente, a contrafação das cédulas apreendidas em poder dos réus, cuja qualidade poderia ludibriar pessoas comuns, não há como olvidar a materialidade da infração. 2. Para a comprovação da autoria apontam os testemunhos dos policiais, que conduziram os réus quando do aprisionamento em flagrante, aliando-se a esta prova, ainda, a confissão extrajudicial espontânea, cujas informações detalhadas demonstram a consciência da ilicitude da conduta afrontosa à fé pública. 3. A validade da confissão extrajudicial não é elidida em face de retratação, em juízo, quando a nova versão se apresenta farta de contradições e não se coaduna com o enredo colhido ao longo da primorosa instrução processual. 4. Hipótese em que não há como contornar a plausibilidade do decreto condenatório. 5. Apelações improvidas.

(TRF5/4ª Turma - ACR 2677 - Processo: 200105000396613 UF: RN - DJ - Data: 07/11/2002 - Página: 670)

Como visto, a autoria criminosa imputada por CARLOS JOSÉ DA SILVA, vulgo "Gerente", aos comparsas GILMAR JOSÉ DA SILVA, vulgo "Gil" ou "Shel" e MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO VANDERLEI, vulgo "Marcos Barreiro", restou corroborada pelos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais presentes no momento do assalto ao posto da Polícia Rodoviária Federal de Carpina/PE.

Sobre o assunto (destaques nossos):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

PENAL - SUBTRAÇÃO DE REGISTRADOS DE SEDEX DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NA POSSE DO CARTEIRO - ROUBO (art. 157, inciso I, § 2º, do CP) - CARACTERIZADO - QUALIFICADORAS - CONFIGURADA-RECONHECIMENTO PESSOAL PELA VÍTIMA - VÁLIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADAS - APELO IMPROVIDO. 1 - Caracteriza-se o delito de roubo qualificado, previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando o agente, mediante ameaça de arma de fogo, subtrai registrados de SEDEX, da posse do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2 - O reconhecimento pessoal do réu, há de ser creditado, mormente quando em consonância com as demais circunstâncias que nortearam os fatos. 3 - O fato de não ter sido encontrado em poder do réu nenhuma arma, não é suficiente para afastar a qualificadora, principalmente se as testemunhas afirmaram que foram ameaçadas com arma de fogo. 4 - Apelo improvido. (TRF3/1ª Turma - ACR 10258 - Processo: 199961810065493 UF: SP - DJU DATA:30/01/2001 PÁGINA: 111)

Em relação ao acusado ROSEMBERG RAMOS DA SILVA, vulgo "Berg", o PRF JOSÉ ROMUALDO PEREIRA DE MENDONÇA (f. 190) também logrou reconhecê-lo em sede judicial, o que já havia ocorrido na fase inquisitiva (f. 34 - IPL), tendo apenas afirmado que no momento do reconhecimento judicial o acusado apresentava-se mais forte do que no dia dos fatos.

Tal reconhecimento se coaduna com as declarações prestadas por RAFAEL ROBERTO DE BRITO, pessoa convidada por ROSEMBERG RAMOS DA SILVA para realização do crime narrado na denúncia:

"[...] QUE, acerca dos fatos em apuração nestes autos, na sexta-feira, antes de ser detido pela Polícia Civil, o elemento de nome ROSEMBERG, RAMOS DA SILVA, vulgo "BERGUE", chamou o declarante para assaltar a Delegacia da Polícia Rodoviária em Carpina/PE com o objetivo de colher armas; QUE, na ocasião em que BERGUE propôs o acerto com o declarante, faziam parte do grupo os elementos conhecidos por "BOLO", GILMAR e "ZEZINHO"; QUE, do grupo, apenas BERGUE é conhecido do declarante, com quem já praticou alguns assaltos; QUE, dos outros três elementos, o declarante nada sabe informar a respeito de suas atividades; QUE, quando BERGUE propôs o acerto para assaltar a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, o declarante pensou que era para fazer um seqüestro e, ao perceber que ia se envolver com polícia, desistiu do trato; [...] QUE, na ocasião do acerto trocou o veículo FIAT que estava com BERGUE pelo GOLF que estava em poder do declarante; [...] QUE, na ocasião em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

foi convidado por "BERGUE" para o assalto em questão, "GILMAR", "BOLO" e "ZEZINHO" e o próprio "BERGUE" estavam armados com pistolas; QUE, "BERGUE" teria conseguido com o elemento de nome "PESÃO" uma espingarda cal. 12, de dois canos, a qual tem a coroa "trincada" e é envolvida com fita isolante; QUE, uma outra espingarda de mesmo calibre, de propriedade de "ZEZINHO", também seria utilizada no assalto; QUE, "BERGUE" também pediu ao declarante o revólver que este portava, porém o declarante não emprestou temendo ficar desarmado; [...]" (f. 31/32 - IPL)

Na fase judicial, arrolado como testemunha, RAFAEL ROBERTO DE BRITO não confirmou as declarações prestadas na esfera policial, tendo afirmado que sofreu pressão psicológica no momento de tal depoimento.

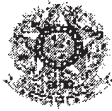
No entanto, ainda em juízo, RAFAEL ROBERTO DE BRITO assim se pronunciou a respeito de ROSEMBERG RAMOS DA SILVA:

"[...] que já chegou a participar de outros crimes com o ROSEMBERG, mas nega tenha sido convidado por ele para a ação criminosa empreendida contra o posto da PRF/Carpina; que entre os acusados, apenas reconhece ROSEMBERG. [...] que foi convidado pelo ROSEMBERG para apenas uma ação criminosa, tendo dela participado; que não se recorda de ter estado na posse de um golf; que esteve recolhido com ROSEMBERG no isolamento do PPAB há aproximadamente quinze dias; que a última vez que falou com ROSEMBERG foi há aproximadamente há quinze dias, quando ele saiu do isolamento; [...] que não se recorda do depoimento prestado na delegacia anti-sequestro da Polícia Civil de Pernambuco; que se recorda que uma vez foi inquirido pela PF no Presídio PPAB, não recordando a ocasião; que sofreu pressão nesse depoimento; que não sofreu agressões físicas; que sofreu pressão psicológica; [...]" (f. 191)

As declarações da testemunha mostram-se contraditórias, ora por afirmar que participou de outros crimes com o acusado ROSEMBERG, ora ao dizer que apenas participou de um delito com o mesmo, não se recordando da posse de veículos, nem mesmo dos depoimentos prestados na esfera policial.

Curiosamente, no entanto, apesar de não lembrar da ocasião em foi inquirido pela polícia federal, o mesmo recorda que sofreu pressão psicológica em tal depoimento.

Tais aspectos desacreditam este último depoimento, valendo ressaltar que suas primeiras declarações encontram ressonância no reconhecimento do acusado ROSEMBERG RAMOS DA SILVA, vulgo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

"Berg", pelo Policial Rodoviário Federal JOSÉ ROMUALDO PEREIRA DE MENDONÇA, presente no momento dos fatos.

Quanto ao acusado DANIEL GOMES DA SILVA, vulgo "Bode", o acusado CARLOS JOSÉ DA SILVA declinou a alcunha do referido denunciado como um dos integrantes do bando que realizou o assalto:

"[...] QUE no início do mês de setembro, não se recordando a data, o interrogado juntamente com seus companheiros de nomes MARCOS BARREIRO, JÚNIOR, ROBSON, GIL, BODE e GEISON assaltaram o Posto da Polícia Rodoviária Federal da cidade de Carpina; [...]" (f. 62/64 - IPL)

Tais declarações se harmonizam com o depoimento prestado por VALDEMIR OTÁVIO MENDONÇA FILHO na esfera policial:

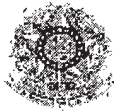
"[...] QUE, indagado, o interrogado nega que tenha participado do assalto feito contra o Posto da Polícia Rodoviária Federal em Carpina/PE, porém é de seu conhecimento que as pessoas de: CARLOS JOSÉ DA SILVA, conhecido como "GERENTE", GEISON DE TAL, MARCOS, vulgo "BARREIRO" e DANIEL DE TAL, vulgo "BODE", teriam participado do citado assalto; [...]" (f. 130/131 - IPL)

Todos os policiais presentes no momento da realização do assalto são unânimes em afirmar que participaram da referida investida criminosa sete ou oito meliantes (f. 162/163, 164/165 e 190).

Sendo assim, a indicação do nome de DANIEL, vulgo "Bode", por réu confesso da conduta criminosa (f. 62/64 - IPL e 63/64), reveste-se de grande valor, pois se coaduna com os demais elementos que constam dos autos.

Em face de todas as considerações supra, reconheço como devidamente comprovado que os acusados CARLOS JOSÉ DA SILVA, vulgo "Gerente", DANIEL GOMES DA SILVA, vulgo "bode", GILMAR JOSÉ DA SILVA, vulgo "Gil" ou "Shel", MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO VANDERLEI, vulgo "Marcos Barreiro" e ROSEMBERG RAMOS DA SILVA, vulgo "Berg", voluntária e conscientemente, utilizando-se de armas de fogo, subtraíram do posto da Polícia Rodoviária Federal de Carpina/PE os objetos indicados no documento de f. 81 do inquérito policial.

Em juízo, Carlos José da Silva modificou parte das declarações prestadas perante a polícia judiciária, trocando a alcunha de alguns de seus comparsas, entre eles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

DANIEL GOMES DA SILVA,¹ com o claro intuito de confundir a Justiça e inocentá-los da participação no roubo do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Carpina (PE).

Como disse a sentença, a retratação em juízo de parte das declarações prestadas por Carlos José da Silva no inquérito policial não é suficiente para infirmar a coautoria de DANIEL GOMES DA SILVA, uma vez que há nos autos outros elementos probatórios que confirmam a participação do autor na empreitada criminosa, *verbi gratia*, as declarações de Valdemir Otávio Mendonça Filho (IPL nº 388/2002-SR/DPF/PE, fls. 140/1).

Por outro lado, no curso do inquérito policial e durante a instrução criminal, DANIEL GOMES DA SILVA não produziu prova capaz de infirmar as declarações de Carlos José da Silva (fls. 71/3 e 360/2) e de Valdemir Otávio Mendonça Filho (IPL nº 388/2002-SR/DPF/PE, fls. 140/1). DANIEL GOMES DA SILVA limitou-se a afirmar que na época do assalto, madrugada de 6 de setembro de 2002, “achava” que estava preso (fl. 363). Todavia, essa afirmação foi desmentida pelo Termo de Assentamento e Movimentação Carcerária expedido pela Direção da Penitenciária Professor Barreto Campelo, no qual se constata que em 9 de agosto de 2002 DANIEL GOMES DA SILVA fugiu da penitenciária e foi recapturado em 6 de junho de 2004 (fls. 559/600). Nas fls. 347/8; 522 e 548/51 encontram-se os antecedentes criminais do autor.

Reputo, com arrimo nos antigos arts. 157, 197 e 200 do Código de Processo Penal (CPP), que as provas de o réu ser coautor das infrações penais são uníssonas e harmônicas e prevalecem sobre as alegações que negam esse fato. Ao caso não se deve aplicar o princípio *in dubio pro reo*, mas, sim, valorar-se a prova de acordo com o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional.

Consta dos autos informação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco de que o autor tem ligação com a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC) e que está recolhido na Penitenciária Federal de Catanduyas, no Paraná (fls. 734/6 e 737).

Posto isso, julgo improcedente o pedido da revisão criminal. É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator

¹ Perante a polícia judiciária, Carlos José da Silva afirmou que DANIEL GOMES DA SILVA era conhecido pela alcunha de “bode” e em juízo, pela de “bolo”.



15h30min – Yza

T. Pleno – 13.01.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 72 – PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): Afasto a preliminar e conheço e julgo improcedente a revisão criminal.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR CARVALHO, EMILIANO ZAPATA, GERMANA MORAES, RUBENS CANUTO, GERALDO APOLIANO E MARGARIDA CANTARELLI: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Pleno, por unanimidade, afastou a preliminar e conheceu e julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.05.00.050328-3

Pauta: 09/12/2009

Julgado: 13/01/2010

RVCR72-PE

Processo Originário:2002.83.00.015444-9

Origem: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Pena

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). WELLINGTON CABRAL SARAIVA

REQTE : DANIEL GOMES DA SILVA
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO e outros

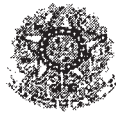
CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDÉRICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO, EMILIANO ZAPATA, GERMANA MORAES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

REVISÃO CRIMINAL Nº 72 PE (2009.05.00.050328-3)

REQTE : DANIEL GOMES DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E OUTRO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAI) - PE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

1. A sentença que condena o réu por coautoria em roubo duplamente qualificado praticado contra posto da Polícia Rodoviária Federal com arrimo em delação extrajudicial retratada em juízo, mas harmônica com outros elementos probatórios, não contraria a evidência dos autos por insuficiência ou precariedade da prova.
2. A sentença valorou a prova de acordo com o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional, não sendo o caso de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
3. Por outro lado, durante o inquérito policial e na instrução criminal o réu não produziu qualquer prova, limitando-se a afirmar que “achava” estar preso na época dos fatos, na madrugada de 6 de setembro de 2002. A afirmação foi desmentida pelo Termo de Assentamento e Movimentação Carcerária expedido pela Direção da Penitenciária Professor Barreto Campelo, do qual se constata que em 9 de agosto de 2002 o réu fugiu da penitenciária e foi recapturado em 6 de junho de 2004.
4. Consta dos autos informação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco de que o autor tem ligação com a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC) e que está recolhido na Penitenciária Federal de Catanduvas (PR).
5. Revisão criminal indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 13 de janeiro de 2010. (Data do julgamento).

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator